



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

PROJETO DE LEI Nº 118 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1149/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 09:54
Legislativo - PLO-L 48/2022

“Revoga Leis que especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I - Lei nº 110, de 09 de maio de 1967;
- II - Lei nº 241, de 14 de setembro de 1971;
- III - Lei nº 378, de 05 de novembro de 1976;
- IV - Lei nº 688, de 08 de abril de 1987;
- V - Lei nº 699, de 07 de agosto de 1987;
- VI - Lei nº 740, de 20 de setembro de 1988;
- VII - Lei nº 825, de 21 de dezembro de 1989;
- VIII - Lei nº 1025, de 13 de setembro de 1993;
- IX - Lei nº 1027, de 28 de setembro de 1993;
- X - Lei nº 1051, de 17 de março de 1994;
- XI - Lei nº 1067, de 03 de novembro de 1994;
- XII - Lei nº 1117, de 12 de setembro de 1995;
- XIII - Lei nº 1126, de 04 de dezembro de 1995;
- XIV - Lei nº 1178, de 27 de dezembro de 1996;
- XV - Lei nº 1196, de 01 de setembro de 1997;
- XVI - Lei nº 1.204, de 16 de outubro de 1997;
- XVII - Lei nº 1213, de 09 de dezembro de 1997;
- XVIII - Lei nº 1251, de 04 de agosto de 1998;
- XIX - Lei nº 1268, de 14 de outubro de 1998;
- XX - Lei nº 1365, de 13 de março de 2000;
- XXI - Lei nº 1367, de 15 de março de 2000;
- XXII - Lei nº 1512, de 25 de outubro de 2002;
- XXIII - Lei nº 1522, de 23 de dezembro de 2002;
- XXIV - Lei nº 1645, de 28 de dezembro de 2005;
- XXV - Lei nº 1673, de 23 de novembro de 2006;
- XXVI - Lei nº 1687, de 22 de março de 2007;
- XXVII - Lei nº 1706, de 01 de agosto de 2007;
- XXVIII - Lei nº 1712, de 04 de outubro de 2007;
- XXIX - Lei nº 1728, de 23 de novembro de 2007;
- XXX - Lei nº 1761, de 23 de junho de 2008;
- XXXI - Lei nº 1765, de 07 de julho de 2008;
- XXXII - Lei nº 1837, de 14 de dezembro de 2009;
- XXXIII - Lei nº 1897, de 06 de outubro de 2010;
- XXXIV - Lei nº 1943, de 01 de junho de 2011;
- XXXV - Lei nº 1932, de 29 de abril de 2011;
- XXXVI - Lei nº 1953, de 12 de julho de 2011;



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

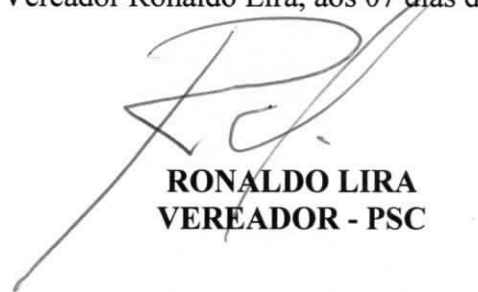
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

XXXVII - Lei nº 2158, de 26 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira (PSC)**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 07 dias do mês de abril de 2022.


RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

O artigo 3º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é muito clara ao nos trazer que: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ou seja, a lei é inexcusável, ninguém pode alegar a ignorância da lei.

Porém, como exigir isso da sociedade, sendo que, além das dezenas de milhares de legislações federais e estadual, temos em vigor em nosso município outras milhares de normas.

Ou seja, como exigir do munícipe que conheça a legislação municipal? Como poderá ele não ter a ignorância da lei, conforme exige a LINDB?

O ordenamento jurídico não pode ser um museu ou arquivo histórico, onde constam legislações em desuso, com vigência esgotada (mas que permanecem em vigor), com atos jurídicos perfeitos e imutáveis, legislações obsoletas e legislações já revogadas tacitamente por legislações posteriores violando o artigo 9º da Lei Complementar 95/1998 que diz: “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

A revogação de legislações em desuso deve ser realizada para melhor acompanhamento do ordenamento jurídico pela população e por seus operadores.

Neste projeto, proponho aos colegas vereadores a revogação de 37 leis, já previstas em âmbito estadual e/ou federal, e as que não repetidas e/ou desuso uma demasiada intromissão do Estado na iniciativa privada.

Abaixo listo cada uma das legislações que sugiro revogação e apresento o motivo para cada uma delas.

Início pelas Leis (688/1987; 699/1987; 1765/2008). Primeiro ofende os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público a instituição, por lei municipal, de pensão mensal vitalícia a agente político municipal, investido em mandato, e sua extensão a familiares. Representa invasão da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social a lei municipal que institui tal benefício. Ausência de indicação de fonte de custeio na criação de benefício de caráter previdenciário evidencia inconstitucionalidade na criação do benefício. Ofensa ao disposto nos artigos 9, 58, e 149 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 22, XXIII, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Em suma, não há fundamento legítimo para a concessão de benefício temporário ou perpétuo para quem governou o Município e seus beneficiários legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

- Lei nº 378, de 05 de novembro de 1976

As agências bancárias estabelecidas no Município de Gurupi deverão obedecer a horário mínimo de expediente para o público de cinco horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, com atendimento obrigatório no período das 7:15 às 12:15. As agências bancárias que não cumprirem as determinações desta lei sofrerão multa de até 20 salários mínimos.

Quanto ao aspecto legal, trago a seguinte exposição:

Inicialmente, é importante destacar que o assunto tratado no projeto de lei em análise é de competência privativa da União, conforme previsto no art. 22, VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a "política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores". Por sua vez, o art. 48, XIII, estabelece que: "Art. 48. Cabe ao congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado no arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;"

Ainda, o art. 192 da Constituição Federal, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares federais. Vale dizer, compete à União legislar sobre todos os aspectos atinentes ao sistema financeiro. Assim, ao determinar o horário de funcionamento das instituições financeiras, o projeto avança em âmbito constitucionalmente reservado à legislação complementar federal e, portanto, importa em invasão da competência da União para regulamentar a matéria. (...) Conclusão: Com base em todos os argumentos expostos, vê-se que a lei é inconstitucional, por infringência aos preceitos constitucionais referidos, ilegal, em face da inobservância à superior hierarquia das normas federais em vigor, devendo ser rejeitado.

A fundamentação da sua inconstitucionalidade já basta, mas há que novamente mencionar o quanto a interferência do Estado na iniciativa privada de nada trouxe benefícios só a possibilidade de prejuízo.

- Lei nº 1213, de 09 de dezembro de 1997

A questão da segurança das instituições bancárias encontra pleno amparo e instruções pela legislação federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, sendo o sistema de segurança de toda instituição aprovado pelo Ministério da Justiça, levando a crer que o grande

nú



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

mero de legislações criadas nos últimos anos para as instituições bancárias, tratam apenas de atos políticos e pura interferência do Poder Público na iniciativa privada.

A revogação que se apresenta não é sobre ser contra leis, afinal um dos papéis de um vereador é justamente legislar, primeiro as leis são necessárias para regular a vida em sociedade, mas é preciso ter consciência de que não é aumentando o número de leis que teremos avanço, é preciso cobrar para que leis já existentes não sejam apenas uma legislação perdida entre milhares, mas que de fato aconteça, que sejam fiscalizadas, que tenham valor, pois o que se tem hoje é a banalização de leis.

Quanto ao mérito das normas (378/1976; 1213/1997; 1367/2000; 1522/2002; 1953/2011), acredito que o maior interessado em oferecer conforto aos seus clientes é o próprio banco, assim como qualquer comércio, e o problema da interferência do estado na iniciativa privada, salvo quando se trata de bancos públicos, aonde de fato só o que está em previsto em lei é possível se fazer.

- Lei nº 1.365, de 13 de março de 2000

Esta é uma lei que considera o prestador de serviço um empregado submisso ao estado, descabida a norma, pois obriga o empresário a fazer divulgação gratuitamente de mensagens educativas que não tiro o mérito destas. No entanto, ninguém tem o direito interferir na propriedade privada de outrem. Há erro crasso de ineficiência na norma, pois estabelece que só no primeiro semestre é que serão proferidas as mensagens, sendo que seria importante dizer o ano todo e mais não tem uma punição prevista dificultando fiscalização que seria difícil ser feita de qualquer maneira.

- Lei nº 1.512, de 25 de outubro de 2002

Esta é mais uma lei de interferência na iniciativa privada. O estado falha de diferentes formas na promoção educativa em diversas áreas, e se não bastasse isso quer atribuir responsabilidades a terceiros e mais com punições severas em caso de descumprimento. E quando o estado falha acontece o que? Nada. Pois bem, o caminho seria por meio de parcerias e não por medidas tão drásticas.

- Lei nº 1.645, de 28 de dezembro de 2005

De novo outra interferência na iniciativa privada. O estado com boas intenções no sentido de fomentar a agricultura familiar em especial o cultivo de mandioca, falha mais uma vez, pois quer força uma reserva de mercado e violar a lei econômica básica da oferta e



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

demanda atrapalhando o livre mercado. Tal norma irá punir quem não utilizar 10% de fécula de mandioca no processo de panificação e similares, mas fica uma dúvida como saber que estão usando tal proporção milagrosa? Impossível e inviável ter vários fiscais dentro do processo de produção, portanto a fiscalização fica comprometida e inviabiliza a aplicabilidade da Lei.

- Lei nº 110, de 09 de maio de 1967;

Esta é uma Lei em desuso já que não cumprem com seu objetivo uma vez que seu objeto caiu em desuso ou sequer existe em tempos atuais. Assim, uma vez que efeitos jurídicos ela já não produz, não existem motivos a justificar a sua manutenção no rol de leis municipais, sendo a melhor providência a sua revogação sumária de forma a dar maior clareza ao ordenamento jurídico, na medida que, quando necessária a consulta, os interessados terão a certeza de trabalhar apenas com leis em vigor e efetivas. Datilografia ficou no passado assunto para museu, os tempos são outros. A tecnologia é pujante e nos trouxe novos ares.

- Lei nº 1.196, de 01 de setembro de 1997;

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e suas alterações, define que o recinto coletivo fechado é considerado o que tem acesso público destinado a utilização simultânea por várias pessoas. A referida lei foi elaborada para tratar sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos relacionados ao fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Além disso, proíbe o uso de produto fumígeno em ambiente fechado. Portanto, torna-se inócua perante a lei federal.

- Lei nº 1.204, de 16 de outubro de 1997;

As regras de trânsito, é importante verificar o que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece sobre o assunto. Para o uso do cinto de segurança, vejamos o que dizem o art. 65, o art. 167 e o art. 105.

O art. 65 do CTB estabelece a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança em todo o território nacional, tanto por motoristas quanto pelos passageiros.

Já o art. 167 do CTB estabelece que deixar de usar o cinto de segurança é uma infração grave. A penalidade é a multa no valor de R\$ 195,23. Também são gerados 5 pontos na CNH do condutor e o veículo poderá ser retido até que cinto seja colocado.

Por fim, o art. 105, Inciso I, inclui o cinto de segurança na lista de equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

obrigatórios nos veículos, excetuando veículos de transporte de passageiros em trecho onde se permite viajar de pé.

Ou seja, essa lei municipal não cabe nessa seara, pois já existe a norma federal que regulamenta toda questão de trânsito na esfera da União.

- Lei nº 1.251, de 04 de agosto de 1998;

Já o projeto busca revogar lei que dispõe sobre questão estranha à competência legislativa municipal, e que seria a realização de exames de DNA pelo município para pessoas carentes autoras de ação de investigação de paternidade junto ao Poder Judiciário.

Trata-se de um serviço pericial conexo com a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas carentes. Tal serviço deve ser prestado pelo Estado-membro, em se tratando de assistência judiciária prestada junto ao Poder Judiciário Estadual. E deve ser prestado pelo Estado por meio de seu órgão legalmente vocacionada à prestação de assistência judiciária aos hipossuficientes, e que seria a Defensoria Pública estadual.

Não se desconhece dispor expressamente o art. 5º, LXXIV, da CF/88 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ocorre que o Estado brasileiro, adotando o modelo federado, se divide internamente em entes federados dotados de leques próprios de competências administrativas, legislativas e jurisdicionais.

Ocorre que no caso do Município, não possui este um Poder Judiciário local.

Sendo estranha ao Município a prestação da função jurisdicional, também lhe será estranha a prestação de serviços de assistência judiciária gratuita, necessários para que pessoas carentes possam ter garantido o seu direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Afirmando a obrigação do Estado membro, e não do Município, de prestar assistência judiciária gratuita, cita-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no art. 5º, LXXIV, da CF/1988. [ADI 3.394. Rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008]

No mesmo sentido:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Investigação de paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita,



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinária não conhecido. [Rec. Ext. 207.732-1 MS. Rel.^a Min.^a Elle Gracie. J. 11-6-2002, DJ 02-08- 2002].

- Lei nº 1.728, de 23 de novembro de 2007;

Os projetos de lei autorizativo de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam normas a serem cumpridas por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de Lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos deveres respeito.

As denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

- Lei nº 1897, de 06 de outubro de 2010;

Esta é uma Lei de caráter temporário já que em sua redação traz um prazo determinado para produção de efeitos, que uma vez cumprido a torna ineficaz. Como é uma Lei que esgotou a eficácia em face do objeto uma vez que já foi aplicada então cumpriu sua função, perdendo seu objeto.

- Lei nº 2.158, de 26 de fevereiro de 2014.

Esta lei é desnecessária, pois já existe Lei nº 1.315, de 18 de maio de 1999, que em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de entonação e/ou execução do Hino de Gurupi nas solenidades cívicas e eventos sociais.

Art. 2º Para efeito de conhecimento e formação de atitudes e sentimentos cívicos será integrado como atividade extracurricular o “Momento Cívico”, que deverá realizar-se semanalmente, nas escolas de rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O ora denominado “Momento Cívico” compor-se-á de atividades teóricas e práticas, objetivando educar para a democracia, com ênfase nos aspectos culturais locais, mormente no que concerne nos



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

símbolos e valores municipais.

Portanto, fica clarividente que o hino deverá ser umas das atividades para realizar-se semanalmente, nas escolas municipais e não a cada 15 dias.

Além disso, apresento duas leis (Lei 1.067/1994; Lei 1.943/2011) que tratam de prioridade em atendimento ambas precisam ser revogadas. Porque o atendimento preferencial em vários tipos de estabelecimentos é uma exigência criada pela Lei nº 10.048/2000. A ideia é que pessoas cuja condição implique maiores dificuldades ou desconfortos em aguardar o atendimento devem contar com uma prioridade na fila e serem atendidas em primeiro lugar.

Além dessa lei, já existia uma outra de 1998 (a nº 9.656/98), que determinava que qualquer prestador de serviço e/ou profissional da saúde deve priorizar determinados casos em relação a outros, dando maior atenção para situações de emergência e urgência, por exemplo.

Nesse caso, a lei de prioridade no atendimento médico estabelece que, após os casos de emergência e urgência, estes devem ser os pacientes com prioridade de atendimento na clínica, laboratório ou hospital: Gestantes e lactantes; Pessoas com deficiência; Pessoas com mais de 60 anos de idade; Pessoas com criança de colo; Pessoas obesas.

- Lei nº 241, de 14 de setembro de 1971

Esta legislação deve ser revogada, pois já o foi tacitamente pela Lei nº 2421, de 28 de março de 2019, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da prefeitura municipal, e dá outras providências.

- Lei nº 740, de 20 de setembro de 1988

Esta norma deve ser revogada, pois já não tem efetividade. Conforme preconizado no art. 59, § 3º da Lei Federal nº 4375/1964, *in verbis*:

Art. 59. (...)

§ 3º Quando, por qualquer motivo, não funcionar, o Tiro-de-Guerra, durante dois anos consecutivos, será extinto.

Portanto, não cabe esta lei está em vigência.

- Lei nº 825, de 21 de setembro de 1989

Esta é uma legislação que precisa ser revogada porque já foi tacitamente pela Lei nº 1037, de 07 de dezembro de 1993.

- Lei nº 1025, de 13 de setembro de 1993



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

Esta é mais uma lei revogada tacitamente pela Lei nº 2371, de 20 de dezembro de 2017, portanto precisa ser eliminada do ordenamento jurídico.

As leis (1027/1993 e 1761/2008) são inconstitucionais, pois ferem o princípio da isonomia e o postulado da igualdade material. Além disso, as leis (1051/1994 e 1673/2006) são normas que não se cumpre, estão em desuso e ainda são inapropriadas, pois permite que se isole avenidas atrapalhando o trânsito. Enquanto, na verdade há outros locais apropriados para a prática de atividades físicas e de lazer.

As Leis (1117/1995; 1178/1996; 1268/1998; 1706/2007 e 1837/2009) são normas inconstitucionais porque são matérias privativas do poder executivo e foram propostas por vereadores ferindo o princípio de separação de poderes, um caso clássico de vício de iniciativa. Além de que há a Lei Federal nº 9394/1996 que versa sobre as questões educacionais e a Lei Municipal nº 2223/2015 que define o plano de educação.

As Leis (1126/1995 e 1687/2007) tratam-se de legislações ordinárias municipais que se tornaram ilegais em decorrência de legislações federais supervenientes no caso Lei nº 13146/2015 e Lei nº 10741/2003. A Lei nº 1712/2007 tornou-se obsoleta com a vigência da Lei Federal nº 12527/2011. Assim como a Lei nº 1932/2011 é inócua, pois já tem a Lei Federal nº 8069/1990.

Assim, conto com a apreciação dos nobres colegas e da busca comum por legislações mais eficientes, necessárias e que de fato façam a diferença na vida das pessoas, mas lembrando que não podemos "cobrir um santo e descobrir outro", beneficiar parte da população em detrimento a outrem.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 07 dias do mês de abril de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

Ronaldo Lira
Vereador